RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO	:	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:	4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho).

- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor.

- Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, dando pela competência da Trigésima Primeira Vara Cível de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2006(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Presidente e Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RECORRENTE : LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por LUCIANA DAHMEN contra acórdão exarado pelo TJSP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Ação: Em 14/04/03, LUCIANA DAHMEN propôs, na cidade de São Paulo, ação de indenização por danos materiais e morais em face do 4.º Tabelionato de Notas de Campinas que teria reconhecido firma de assinatura que não era de seu próprio punho.

Decisão: Mesmo tratando-se de competência relativa, o magistrado da 31.ª Vara Cível de São Paulo declinou, de ofício, sua competência para uma das Varas da Comarca de Campinas. Fundou-se no art. 94 do CPC, que determina a propositura da ação fundada em direito pessoal, em regra, no foro de domicílio do réu.

Agravo: Inconformada com a alteração do foro, LUCIANA DAHMEN interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. O foro competente, segundo a autora, seria o do domicílio do autor, pois, tratando-se de relação de consumo, aplicável à espécie o art. 101, I do CDC. Igualmente, aplicar-se-ia ao caso o art. 100, parágrafo único do CPC.

Acórdão: O TJ/SP negou provimento ao agravo, por entender inaplicável o CDC aos serviços notariais. Segundo o órgão colegiado não se trata de relação privada de consumo, mas sim do desvio ou falha no exercício de uma função pública delegada. Quanto à

aplicação do art. 100, parágrafo único do CPC, entende que a expressão *delito* deve ser entendida somente no sentido penal, sem abranger o ato ilícito extracontratual, pois para esta última hipótese existe a regra de competência do foro do lugar do ato ou fato (art. 100, V, 'a').

Recurso Especial: Reiterando as considerações feitas no agravo e, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c', alega violação aos arts.: 2º; 3º; 101, I do CDC e 100, parágrafo único do CPC.

Eis em síntese o que cumpria relatar.

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO	:	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:	4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Discute-se qual o foro de competência a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial. Não há precedentes nesta Corte.

a) Da alegada violação ao art. 2º do CDC.

O art. 2º do CDC não foi prequestionado, nem explicita, nem implicitamente pelo Tribunal de origem.

b) Da alegada violação do 3º e 101, I do CDC.

A despeito da vedação contida na Súmula n.º 33 do STJ, pela qual o magistrado da 31.ª Vara Cível de São Paulo não poderia ter declinado, de ofício, sua competência para uma das Varas da Comarca de Campinas, pois a mesma é relativa; a questão posta à desate se resume em determinar se os serviços prestados por um tabelionato de notas são ou não regidos pelo CDC.

É, pois, da correta natureza dos serviços prestados pelos tabelionatos e da relação jurídica formada entre as partes que há de se distinguir a lei aplicável à espécie.

Na definição de José de Moura Rocha, notário "*É o tabelião de notas, sendo o termo 'notário' mais divulgado na Europa*.[...] *O que seja notário no direito brasileiro*

é posto em destaque por Cláudio Martins (Direito Notarial, p. 8) em nota explicativa:'O notário brasileiro não é um empregado, é um empregador. E trabalha à base de clientela própria, tal uma empresa, podendo ganhar mais ou ganhar menos, conforme seu comportamento ético e aprimoramento profissional.'" (Verbete "Notário - I" *in* **Enciclopédia Saraiva de Direito**, vol. 55, São Paulo: Saraiva, 1977-1982, pp. 25/26).

Em síntese, o notário ou tabelião de notas é um profissional do Direito, dotado de fé pública, a quem é delegado, pelo poder público, o exercício da atividade notarial.

O art. 236, da CF, regulamentado pela Lei n.° 8.935/94 estabeleceu que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No mesmo sentido, decidiu-se no REsp 21.176/RJ, relatado pelo Ministro Romildo Bueno (DJ 26.02.1996), assim ementado na parte que interessa: *"Segundo proclama a jurisprudência, os serviços notarias e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do serviço público."*

Todavia, sendo função delegada, cabe ao Legislativo regulamentar a forma de prestação dos serviços notariais, disciplinar a responsabilidade e fixar o valor dos emolumentos. Ao Judiciário restando a atividade de fiscalização e disciplinamento dos atos cartoriais, a bem do interesse público, que não permite se transforme a atividade notarial em mercado, desvinculada dos mandamentos da ética e da segurança jurídica.

De outra sorte, é a tutela deste mesmo interesse público, ao permitir ao Estado apenas delegar função sua, que requer se aplique, à atividade em questão, os princípios da livre iniciativa e, portanto, as normas consumeristas. Normas estas que têm por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, segurança, proteção de seus interesses econômicos, bem como a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

De fato, os notários e registradores em geral, se organizam e se estruturam sob regime de direito privado. Isto porque, uma vez no desempenho das atividades delegadas, passam a prestar serviços sob sua conta e risco econômico, amealhando lucros ou suportando eventuais prejuízos. Neste sentido, vale citar o seguinte acórdão, assim ementado, no que interessa:

> *"O texto da Carta Maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porém, por delegação do poder público, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto é, de terem se transmudados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário."* (RMS n.° 7.730/RS, Rel. Min. José Delgado,DJ DATA:27/10/1997)

Ainda a este respeito, corroborando o entendimento de que o tabelião de notas presta seus serviços sob sua conta e risco econômico, vale citar o REsp n.° 476.532/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (DJ 04.08.2003), que reconheceu a legitimidade passiva de tabelionato para a ação de indenização movida por usuário do respectivo serviço, em razão de erro na lavratura de escritura pública:

> *"CARTÓRIO DE NOTAS. Tabelionato. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva do cartório. Pessoa formal. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do cartório de notas por erro quanto à pessoa na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel."*

Todavia, a Lei dos Notários e Registradores (Lei n.° 8.935/94) deixou de consignar se aquele que presta serviços notariais pode ser qualificado como fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90.

Porém, o CDC define como fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, não importando se pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam, dentre outras atividades, prestação de serviço, isto é, atividade remunerada, fornecida no

mercado de consumo, excetuadas as relações trabalhistas.

Aqui cabe trazer à lembrança a lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da classificação dos serviços públicos, qual seja, a de que *serviços públicos próprios do Estado* "*só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.*". Assim, se os serviços notariais são delegados a particulares, conforme dispõe o art. 236, da CF, só podem ser classificados como *serviços públicos impróprios*, pois só estes comportam tal delegação. (**Direito administrativo brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 308).

Da mesma forma, na doutrina referente aos serviços notarias e registrais, resta claro que estes serviços são remunerados por meio de custas e emolumentos, conforme determinado pelo Poder Público. (Cfr. Walter Ceneviva, **Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n. 8.935/94**, 4.ª ed. rev. ampl. e atual. até 10 de julho de 2002, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 172).

Remetendo ao STF em sua já consolidada e pacífica jurisprudência, este definiu que as custas e emolumentos devidos pelos serviços públicos prestados pelos cartórios têm a natureza tributária de *taxa*. Com efeito, o Ministro Celso de Mello, ao relatar a ADI n.° 1.378 MC/ES, (DJ 30/05/1997, p. 23175), deixou claro que "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos* [...]"

Os serviços notariais, portanto, são serviços públicos impróprios ou *uti singuli*, já que, além de serem *prestados por delegação a particulares* (característica dos serviços públicos impróprios), são serviços de "*utilização individual, facultativa e mensurável*" e são "*remunerados por taxa*" e "*não por imposto*". (característica dos serviços públicos *uti singuli*, cfr. Hely Lopes Meirelles, *ibidem*, p. 309).

Nesse sentido, o STJ já se manifestou, entendendo que: *"Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor."* (REsp n.° 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.09.2005)

Desta forma, se até mesmo os serviços públicos prestados por órgãos da administração pública indireta estão submetidos ao CDC, conforme o precedente acima citado, quanto mais os serviços notariais, que são prestados por delegatários do Poder Público, que exercem suas atividades em caráter privado, como é o caso dos tabeliães.

Ademais, a atividade notarial, embora constitua serviço público, exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, não deixa de ser serviço comum e remunerado, que, acrescido à habitualidade da prestação e à profissionalidade da atividade, fornecem os elementos essenciais à caracterização da atividade de fornecimento de serviços. Saliente-se que, o próprio dispositivo considerado (3º, *caput* e § 2º do CDC) abrange expressamente o fornecedor público. Não poderia, pois, ficar de fora o serviço público delegado prestado em caráter privado, como é o caso daquele especificamente aqui retratado, sob pena de desvirtuamento tanto da literalidade da lei quanto da finalidade destinada ao Estado através do artigo 5º, XXXII da Constituição, qual seja, promover a defesa do consumidor.

Assim, os serviços notariais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, revestem-se da mesma natureza que caracterizam as relações de consumo, porquanto, se há prestação remunerada, haverá aí uma relação de consumo.

Incidente, portanto, a regra esculpida no art. 101, I, do CDC, que ao possibilitar ao consumidor a propositura da ação de responsabilidade civil do fornecedor de

serviços notariais no seu domicílio, facilita ao Judiciário a sua tarefa de fiscalização destes serviços, justamente porque abre a via de acesso aos órgãos judiciários que, do contrário, restaria, muitas vezes, inviabilizada, face à vulnerabilidade econômica do consumidor, por diversas vezes presente.

c) Da alegada violação do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Inaplicável a norma contida no art. 100, parágrafo único, do CPC, pois, trata-se de regra excepcional disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora presente, implicitamente, declaração de autenticidade firmada pelo advogado, os acórdãos não são originários de repositório oficial e tampouco possuem similitude fática com o caso em análise.

Forte em tais razões, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar competente a 31.ª Vara Cível de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos para a mesma, para que o processo prossiga na esteira do devido processo legal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0238957-2 **REsp 625144 / SP**

Número Origem: 2959474

PAUTA: 03/05/2005 JULGADO: 01/09/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO	:	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:	4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 01 de setembro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Trata-se de pedido de vista formulado em processo de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, cuja controvérsia principal se resume em saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre os tabelionatos de notas e registros e os usuários de seus serviços. Em outras palavras: indaga-se se os cartórios devem ser considerados *fornecedores de serviço*, e se seus usuários são, de fato, consumidores.

Entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "os serviços de tabelionatos ou registros públicos correspondem a intervenções do Estado em atos da vida particular voltados basicamente ao oferecimento de certeza jurídica e segurança jurídica aos indivíduos, e são eminentemente públicos ainda que exercidos por delegação do Poder Público. A delegação não desnatura a função pública da atividade, e a prestação desse serviço decorre da fé pública instituída pelo Estado, jamais poderá caracterizar uma relação de consumo."

Contra o entendimento da Corte *a quo*, LUCIANA DAHMEN interpôs recurso especial em desfavor do 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS, no qual alega violação aos artigos 2º, 3º e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Em síntese, requer seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, ou, alternativamente, que seja considerado o foro do domicílio da autora como o competente para o processamento e julgamento da ação.

A eminente ministra relatora deu provimento ao recurso para, reconhecendo

a relação de consumo havida entre as partes, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, declarar competente o foro do domicílio da autora.

Após compulsar os autos, chego à mesma conclusão da ínclita relatora.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor não exclui do conceito de fornecedor as pessoas físicas ou jurídicas *de natureza pública*. Ao contrário, no que concerne à responsabilidade do fornecedor pelo serviço prestado, dispõe, em seu artigo 22, que:

> *"Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."*

Ademais, o fato de o serviço notarial ser *remunerado*, mesmo sob a forma de preço público, revela, com precisão, o seu ajustamento ao conceito de serviço constante do Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, § 1º):

> *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Por tais fundamentos, somados àqueles esposados no voto condutor, é reconhecível a relação de consumo na hipótese analisada, motivo pelo qual acompanho integralmente o voto da ilustre relatora.

É como voto.

Ministro CASTRO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0238957-2 **REsp 625144 / SP**

Número Origem: 2959474

PAUTA: 03/05/2005 JULGADO: 17/11/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de novembro de 2005

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

CONSUMIDOR - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SERVIÇO PÚBLICO TÍPICO - INAPLICABILIDADE DO CDC - ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DELITOS DE NATUREZA CIVIL E CRIMINAL.

- Prestação de serviço público típico não constitui relação de consumo.
- Aquele que utiliza serviços notariais ou de registro não é consumidor (Art. 2º do CDC), mas contribuinte, que remunera o serviço mediante o pagamento de tributo (cf. ADIn 1.378/CELSO DE MELLO).
- Os Cartórios de Notas e de Registros não são fornecedores (Art. 3º do CDC), pois sua atividade não é oferecida no mercado de consumo.
- A prestação de serviço público típico, que é remunerado por tributo, não se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois serviço público não é "atividade fornecida no mercado de consumo" (Art. 2º, § 2º, do CDC).
- O Art. 100, parágrafo único, do CPC, aplica-se à ação para reparação de danos causados por delitos de natureza tanto civil quanto criminal.

VOTO-VISTA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: LUCIANA DAHMEN ajuizou, na comarca Central de São Paulo/SP, ação de indenização por danos materiais e morais contra o 4º Tabelionato de Notas de Campinas.

O MM. Juízo da 31ª Vara Cível, com base no Art. 94 do CPC, declinou da competência para uma das Varas da Comarca de Campinas/SP.

A autora agravou e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. O acórdão foi resumido nestas palavras:

> "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RECONHECIMENTO INDEVIDO DE FIRMA - SERVIÇO NOTARIAL - FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA - AÇÃO FUNDADA EM ATO ILÍCITO - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.
>
> Os serviços de tabelionatos ou registros públicos correspondem a intervenções

> do Estado em atos da vida particular voltados basicamente ao oferecimento de certeza jurídica e segurança jurídica aos indivíduos, e são eminentemente públicos ainda que exercidos por delegação do Poder Público. A delegação não desnatura a função pública da atividade, e a prestação desse serviço, que decorre da fé pública instituída pelo Estado, jamais poderá caracterizar uma relação de consumo. A norma de exceção de competência especial prevista no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil se aplica se ação de reparação de dano por ato ilícito que não se considera delito ou acidente de trânsito, a regra de competência é aquela prevista no inciso V, letra 'a', do mesmo artigo." (fl. 96).

Neste recurso especial, em que a recorrente alega ofensa aos Arts. 2º, 3º e 101, I, do CDC e 100, parágrafo único, do CPC. Também aponta divergência jurisprudencial. Em resumo, sustenta a existência da relação de consumo, defendendo a competência do foro do seu domicílio para a ação de indenização.

A e. Relatora, Ministra Nancy Andrighi, em suma, entendeu que o CDC incide em relação aos serviços prestados pelo Tabelionato de Notas. Por isso, com base no Art. 101, I, do CDC, declarou que a ação de indenização ajuizada contra o Tabelionato, ora recorrido, deveria correr no foro do domicílio da autora, ora recorrente. Afastou a aplicação do Art. 100, parágrafo único, do CPC à presente ação de indenização por danos materiais e morais.

A questão refere-se à incidência do CDC aos serviços notariais e a conseqüente modificação de competência para o julgamento da ação de indenização movida contra Tabelionato de Notas, ora recorrido.

Pedi vista para examinar as questões relativas à aplicação do CDC aos serviços notariais e a incidência do parágrafo único do Art. 100 do CPC ao foro das ações de indenização por ato ilícito civil.

O tema merece um exame analítico.

A relação de consumo é estabelecida entre aqueles que, dum lado, enquadrem-se como consumidores (Art. 2º e par. único) e, do outro, como fornecedores (Art. 3º).

O conceito de consumidor está no Art. 2º do CDC ("é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.").

Conforme o Art. 3º, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que preste serviços é fornecedor.

No que importa da definição do § 2º do Art. 3º do CDC, "serviço é qualquer atividade fornecida no **mercado de consumo**, mediante **remuneração**"(grifei), salvo as decorrentes das relações trabalhistas.

Importa saber, portanto, se, no caso, há consumidor e fornecedor.

Segundo a Constituição Federal, os serviços notarias são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Art. 236).

A Lei 8.935/94, cumprindo mandamento constitucional (§ 1º, do Art. 236), veio regular as atividades notariais e de registro, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais, além de regular a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, os serviços notariais e de registro submetem-se a regulação própria. A responsabilidade civil por seus atos é definida em lei especial (Art. 22 da Lei 8.935/94). Além disso, as atividades notariais e de registro são regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário (Arts. 37 e 38 da Lei 8.935/94).

Diz o Art. 3º, da Lei 8.695/94, que "notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.". A "Lei dos Cartórios" qualificou o Tabelião e o Oficial de Registro como servidores públicos delegados, ou na terminologia de Celso Antônio B. de Mello: agentes públicos particulares em colaboração com o Estado.

Os serviços notariais, conforme o próprio precedente do STF (MC na ADIn 1.378/CELSO DE MELLO) citado pela il. Relatora, constituem serviço público típico remunerado por taxa. Nesse sentido, destaco trecho da ementa do precedente do STF, que esclarece a natureza jurídica dos Cartórios de Notas e Registros:

> "(...) SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.
> - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público.
> A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de

> índole administrativa.
> - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. (...)" (MC na ADIn 1.378/CELSO DE MELLO).

No REsp 213.799/SÁLVIO, a Quarta Turma adotou o entendimento de que o CDC não se aplica aos serviços prestados por peritos judiciais, que sendo auxiliares da jurisdição, realizam serviço público próprio do Estado, não se incluindo no mercado de consumo. Eis a ementa do julgado:

> "I - A atividade do perito nos processos judiciais encontra disciplina específica, na qualidade de auxiliar do juízo, nos arts. 139, 145 a 147, 420 a 439, CPC, em cujas disposições se concentram os direitos e deveres do profissional nomeado pelo juiz e os procedimentos de realização da prova pericial.
> II - A figura do perito mostra-se inerente à prestação jurisdicional, no âmbito da qual não se travam relações de consumo.
> III - A jurisdição não se inclui no mercado de consumo, já que não integra a sucessão de etapas ligadas aos bens, desde sua produção até a utilização final. Pondo-se de outro lado, situa-se a jurisdição entre os serviços públicos próprios do Estado, vale dizer, indelegáveis, inerentes à supremacia do interesse comum e à soberania.
> IV - Diferentemente, o consumo faz parte das relações econômicas, é conceito da Economia protegido pelo Direito, que resguarda os interesses da coletividade ao assumir a acentuada presença da figura do consumidor, bem como sua posição hipossuficiente, na sociedade industrial. (...)"

Nesse contexto, não se pode dizer que há serviço público prestado no "mercado de consumo", que é regido pela lei econômica da oferta e da procura e pautado pelas liberdades de concorrência e iniciativa próprias do mercado em geral.

Não existe um "mercado de consumo de serviços notários", pois, nesse campo, não há liberdade de concorrência e iniciativa. A chamada "mão invisível" da Economia, na célebre expressão de Adam Smith, não atua nesta seara, que é cercada de restrições legais, definições de "emolumentos" (com natureza de taxa), delimitações territoriais de atuação, fiscalizações externas etc. Propriamente, não há concorrência de mercado entre os notários,

pois a Lei e o Estado (via Poder Judiciário), dirigem e fiscalizam a atividade notarial, impedindo uma livre concorrência entre os cartórios.

Capacidade de atuar livremente no mercado, sem intervencionismo estatal direto, é atributo do fornecedor. Quem presta serviço público típico (remunerado por tributo), não atua no "mercado de consumo", insere-se num "mercado de contribuinte", com responsabilidade civil diferenciada fixada constitucionalmente (Art. 37, § 6º).

Vale dizer: a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, pois fornecida fora do mercado de consumo, escapando da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em linhas gerais, serviço públicos típicos ou próprios são aqueles remunerados por tributos, enquanto, serviços públicos atípicos ou impróprios são retribuídos por tarifa ou preço público, podendo estar sujeitos, conforme o caso, aos ditames do CDC.

Do contrário, teríamos que admitir, a União respondendo por "fato do serviço", com base no CDC, pela má prestação de serviços judiciários, legislativos ou executivos.

Em suma, conclui-se que:

- aquele que se utiliza de serviços notariais ou de registro não é consumidor (Art. 2º do CDC), mas sim contribuinte, pois remunera o serviço mediante o pagamento de tributo (cf. ADIn 1.378/CELSO DE MELLO),

- os Cartórios de Notas e de Registros não são fornecedores (Art. 3º do CDC), mas prestadores de serviços públicos "de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" mediante o pagamento de tributos.

- a prestação de serviço público típico, que é remunerado por tributo, não se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois serviço público não configura "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" (Art. 2º, § 2º, do CDC).

- não há "consumidores" nem "fornecedores" de serviços públicos típicos, porque estes não são oferecidos no "mercado de consumo". Os serviços públicos são prestados dentro duma sistemática apartada das leis de mercado, remunerados por tributo, e

sujeitam seus prestadores a uma responsabilidade própria na forma da Constituição (Art. 37, § 6º).

A jurisprudência mais recente da Turma, ao contrário do voto da e. Relatora, afirma que o Art. 100, parágrafo único, do CPC, aplica-se à ação de reparação de danos por delitos de natureza civil e criminal. Eis o precedente mais recente que encontrei:

> "Ação de indenização. Art. 100, parágrafo único, Código de Processo Civil. Facilitação da defesa. Precedentes da Corte.
> 1. Já decidiu esta Terceira Turma que o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil alcança tanto os delitos civis quanto os penais, destacando, ainda, o acórdão recorrido a peculiaridade de não ser razoável o deslocamento do lesado para promover sua defesa em comarca diversa do seu domicílio.
> 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 612758/DIREITO).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 631.218 e REsp 579.535/PÁDUA, REsp 56.867/COSTA LEITE, dentre outros.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Observo que o juízo declarou-se incompetente encaminhando o processo para uma das Varas da Comarca de Campinas com base no Art. 94 do CPC. Portanto, ainda, não houve sequer citação para que o réu pudesse questionar, na via própria, a competência do juízo. Dessa forma, não cabe a declaração do juízo competente conforme consta do dispositivo do voto da e. Relatora

Discordando da e. Relatora quanto à fundamentação, dou provimento ao recurso especial para que o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível Central de São Paulo dê prosseguimento à ação.

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A afirmação do acórdão de que não se aplicaria o art. 100, parágrafo único, porque alcança apenas delito penal não tem fundamento. Ele não se aplica por outro fundamento. É que não se trata de delito extracontratual, mas, sim, de delito contratual. Se se trata de delito contratual, evidentemente, tem-se que aplicar a regra geral.

Por outro lado, no exame da questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com todo o respeito, entendendo que possa ser muito simpática a idéia de aplicação do Código, a meu ver, no caso concreto, não tem aplicação.

Entendo que não há relação de consumo. E não há por motivo, a meu ver, muito simples: apesar de existir um ato de delegação para a prática de serviços cartorários, esse ato não confere a mesma natureza daquelas empresas que trabalham por concessão do serviço público.

Na hipótese em exame, trata-se de serviço vinculado e fiscalizado diretamente pelo Estado. A única coisa que se tem, e isso é uma incongruência do próprio sistema, é determinar que eles são privados para efeito dos tabeliães, porque, de fato, todo o serviço é controlado pelo Estado por meio das Corregedorias de Justiça. Se deslocarmos a competência para o Código de Defesa do Consumidor, tiraremos a característica de usuário, pondo os serviços cartorários no âmbito daqueles prestados sob o regime de concessão.

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento para que seja aplicada a regra geral quanto à competência em se tratando de delito decorrente de contrato.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0238957-2 **REsp 625144 / SP**

Número Origem: 2959474

PAUTA: 03/05/2005 JULGADO: 14/03/2006

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO	:	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:	4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, dando pela competência da Trigésima Primeira Vara Cível de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de março de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

Terceira Turma - 14.03.2006

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sra. Ministra Presidente não me impressiona o argumento do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, de que o art. 22 da Lei nº 8.935 prevê especificamente a responsabilidade dos notários e oficiais de registro. Por quê? Porque o art. 22 estabelece, genericamente, que os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros; não fixa um regime especial de responsabilidade.

É justamente o caso *sub judice* que me leva a entender que não se pode submeter os tabeliães ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por quê? Porque o art. 101 afirma que, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Digamos que alguém que more em Manaus vá a Porto Alegre e faça uma escritura. Se houver qualquer problema posteriormente, o tabelião terá que responder em Manaus?

Não discordo de que, havendo o ilícito extracontratual, que se chamaria de delito civil, teríamos a aplicação do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, no caso, não podemos falar em ilícito civil puro quando alguém procura um tabelião. Tal relação não é idêntica àquela de alguém que atropela no trânsito um terceiro. Existe, sim, uma relação pessoal entre o tabelião e a pessoa que se utiliza do seu serviço. Penso que o tabelião responde, como qualquer réu, no seu domicílio. Prevalece a regra geral.

Esse é meu voto.